



PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 023/2024

Processo Adm. nº. 77/006.395/2023 – SAD

Interessada: SAD (Secretaria de Estado de Administração)

Assunto: **Prorrogação da vigência de ARP (ata de registro de preços).** Lei 14.133/21. Art. 84. Contratação de serviço de agenciamento de passagens. Sistema de Registro de Preços (SRP).

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, sob o regime da NLLC, para a contratação de serviço de agenciamento de passagens, aéreas e terrestres (nacionais e internacionais), utilizando o SRP (sistema de registro de preços), possibilitando o atendimento a diversos órgãos e entidades.

Em suma, o processo culminou na contratação e assinatura da **ARP nº. 072/SAD/2023 (fls. 1.964-1.973), cujos termos estabeleceram a vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período (cláusula terceira), conforme possibilita o art. 84 da Lei 14.133/21.**

Considerando que a duração da ata está prevista para 17 de outubro deste ano e que a necessidade da contratação persiste, a Secretaria-Executiva de Licitações iniciou os procedimentos próprios à prorrogação.

Após o cumprimento das etapas procedimentais, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria (fls. 2.106-2.107), para fins de **análise da viabilidade jurídica da prorrogação**, no caso concreto.

Destacam-se os seguintes documentos constantes dos autos, no que importa ao parecer: **(i) ARP nº. 072/SAD/2023 (fls. 1.964-1.973); (ii) pesquisa de preços** para análise da manutenção da vantajosidade (fls. 2.081-2.100); **(iii) ofício ao detentor da ata (fl. 2.102); (iv) manifestação de interesse do detentor (fls. 2.103-2.105); (iv) conclusão vantajosidade da prorrogação e solicitação de parecer jurídico à PGE (fls. 2.106-2.107).**

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que a Lei 14.133/21 trouxe mudanças significativas, em relação ao regime anterior, da Lei 8.666/93. Entre elas, destaca-se a possibilidade de prorrogação das atas de registro de preços, que, até então, não tinha amparo na legislação.

A **Lei 8.666/93** estipulava uma “**validade do registro não superior a um ano**” (art. 15, §3º, III). Assim, seu texto não previa a possibilidade de prorrogação.





Além disso, o prazo de 1 (um) ano de vigência era apenas um limite máximo. Poderiam ser estipulados lapsos inferiores a um ano. Não se tratava de um prazo fixo, predeterminado e invariável para a duração de toda e qualquer ata.

Atualmente, no regime da NLLC, o **art. 84** fixou duas importantes mudanças: (i) as **atas de registro de preços terão uma validade fixa, um prazo predeterminado de 1 (um) ano**; (ii) tal prazo invariável poderá ser **prorrogado por igual período, assim, podendo atingir 2 (dois) anos**. Veja-se:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Inclusive, em que pese subsistirem variados debates acerca de quais normas licitatórias têm caráter geral ou específico, registra-se que a fixação do prazo de validade da ata já foi entendida como norma geral pelo Tribunal de Contas da União¹ (TCU), concluindo que se inseriria na competência privativa da União.

Afastando quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade da norma, o Estado de Mato Grosso do Sul editou o Decreto Estadual 16.122/23 (regulamento do SRP) e, nesse ponto, optou por fazer remissão direta à NLLC², para aplicar integralmente a sua regra de vigência anualizada.

Pois bem. Especificamente quanto à possibilidade de prorrogação, importa registrar a previsão do art. 82 da Lei 14.133/21, que determina, como condição ao uso do SRP, que o processo de contratação promova a “*definição do período de validade do registro*”:

Art. 82. (...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes **condições**: (...)

V - **definição do período de validade do registro de preços**; (...)

Com efeito, **caberá ao órgão/entidade gerenciador aplicar o prazo de 1 (um) ano da ata e realizar a opção administrativa de permitir, ou não, a possibilidade de prorrogação, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.**

Tal juízo deve ser realizado no planejamento da contratação e a definição deve constar expressamente no edital e na ARP, além de estar consignada nos autos, externando a motivação.

É o que determina o Decreto Estadual 16.122/23:

Art. 12. Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a **minuta do edital e seus anexos**, observado o disposto no art. 11 do Decreto Estadual nº 15.941, de 2022, no art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e **contemplará ainda**: (...)

IV - o **prazo de validade do registro de preço** e a **possibilidade ou não da sua prorrogação**, observado o disposto no art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

¹ TCU. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2913. Info 167.

² Art. 17. O prazo de vigência da ARP deverá observar o disposto no art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.





Art. 16. A ARP deverá conter, pelo menos: (...)

VI - o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;

Evidentemente, trata-se de decisão importante no processo de planejamento e modelagem da contratação, cujo conhecimento pelos particulares interessados é imprescindível, uma vez que pode influenciar diretamente na opção de participar, ou não, do certame/negócio, bem como no juízo sobre a composição dos preços/propostas.

O Decreto Estadual 16.122/23 traz, ainda, outras questões importantes em seu art. 17:

Art. 17. O prazo de vigência da ARP deverá observar o disposto no art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A **prorrogação** da ARP **deverá estar acompanhada com a comprovação da vantagem do preço registrado**, na forma do Decreto Estadual nº 15.940, de 26 de maio de 2022, permitida a negociação com o detentor da ata desde que observado o disposto na Seção IV do Capítulo IV deste Decreto.

§ 2º No ato de prorrogação da vigência da ARP **poderá haver a renovação dos quantitativos registrados**, até o limite do quantitativo original, desde que justificado pelo órgão gerenciador.

§ 3º É **vedado** efetuar **acréscimos nos quantitativos** fixados pela ARP.

Assim, segundo o §1º, a prorrogação pressupõe a **comprovação de aquele preço registrado persiste vantajoso**, ante a realidade do mercado atual, contemporâneo ao juízo de prorrogação.

Tal vantajosidade deve ser aferida mediante o procedimento da pesquisa de preços (Decreto Estadual 15.940/22), sendo permitida, inclusive, a negociação com o detentor, buscando reduzir o valor, seja para adequá-lo ao mercado ou torna-lo mais vantajoso.

O §2º, por sua vez, permitiu a **renovação dos quantitativos registrados na ARP**. Isso é, o regulamento estadual, em consonância com expoentes da doutrina pátria³, possibilitou expressamente que, quando da prorrogação, o quantitativo seja reestabelecido ao numerário original. Tal renovação, é claro, pressupõe a existência da necessidade administrativa daquele quantitativo, para o período de vigência subsequente, fato que, naturalmente, deve ser demonstrado e justificado pelo gerenciador.

Finalmente, o §3º fez questão de consignar, expressamente, que a prorrogação não pode ensejar acréscimo no quantitativo da ARP.

Pois bem. Esclarecido o regime jurídico da prorrogação, passemos à análise dos autos.

No caso concreto, observa-se que o **item 1.5. do TR (fl. 868)** previu o prazo de duração da ARP em 1 (um) ano, bem como a possibilidade de prorrogação, por igual período.

1.5. O prazo de vigência da ata de registro de preços a ser formalizada será de **1 (um) ano**, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do

³ Enunciado 42 (CJF – Conselho da Justiça Federal): No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.





Estado de Mato Grosso do Sul, e **poderá ser prorrogado, por igual período**, observado o regramento previsto na Ata de Registro de Preços.

A ARP assinada (fl. 1.965) também consignou tal previsão:

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

3.1. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

3.1.1. A prorrogação deverá estar acompanhada com a comprovação da vantagem do preço registrado, na forma do Decreto n. 15.940, de 26 de maio de 2022, permitida a negociação com o detentor da ata desde que observada a Cláusula Quarta deste instrumento.

3.1.2. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que justificado pelo órgão gerenciador.

3.1.3. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP.

Observa-se, também, que foi realizada a competente **pesquisa de preços**, nos termos do Decreto Estadual 15.940/22, **constando, às fls. 2.081-2.100: (i) demonstrativos das consultas às fontes de pesquisa**, como cotação com fornecedores; banco de preços e sítios especializados; e **(ii) relatório/nota técnica produzida pela CPPI** (Coordenadoria de Padronização e Pesquisa), formalizando o procedimento da pesquisa e os seus resultados, concluindo que foi obtida uma “cesta de preços aceitável”.

Quanto ao aspecto material da pesquisa, isso é, lembra-se que detém conteúdo técnico, alheio ao jurídico, e que integra o juízo do administrador, assim, cabe ao parecer se limitar aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência e oportunidade do gestor.

Consta nos autos, ainda, **manifestação do particular, detentor da ata, declarando que tem interesse na prorrogação**, mantendo as mesmas condições financeiras (fls. 2.103-2.105).

E, finalmente, às fls. 2.106-2.107, a Secretária-Executiva de Licitações, autoridade superior com competência para gerenciamento da ata, registrou:

(i) a **necessidade e intenção de prorrogar a vigência da ata;**

(ii) a **vantajosidade da prorrogação** nas mesmas condições, pontuando que: a CPPI, às fls. 2.081-2.100, “*encaminhou pesquisa de preços atual, onde consta taxa administrativa positiva de 0,01%, restando evidenciada a vantajosidade econômica da taxa registrada a ata ora debatida, qual seja, -5% (cinco por cento negativo)*”;

(iii) que, em atenção ao art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº. 16.122/23, “*serão renovados os quantitativos registrados para os órgãos participantes, no limite do quantitativo original*”. E que, “*justifica-se esta renovação do quantitativo original, baseado na previsão no Plano de Contratações Anual para o exercício 2025, onde está demonstrado que a quantidade contida na ata em questão atenderá a demanda das Unidades para o exercício 2025*”;





(iv) Ao final, consigna: “*esta Secretária Executiva de Licitações conclui pela possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº. 072/SAD/2023 até 17/10/2025, renovando o quantitativo original, na forma disposta na Minuta de Termo Aditivo em anexo*”.

Observados, portanto, os requisitos previstos nos arts.84 c/c 82, §5º, V, da Lei 14.133/21, bem como nos arts. 12, IV, 16, VI, e 17, todos do Decreto Estadual 16.122/23.

No que toca à **minuta de aditivo à ARP** (fls. 2.108-2.109), **registra-se a conformidade do instrumento**, em atenção ao Decreto Estadual 16.122/23, especialmente ao seu art. 16.

III. DA CONCLUSÃO

Nos termos das Diretrizes 4ª, 17ª e 19ª da Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS nº. 05/2020, repisa-se que o escopo deste **parecer é eminentemente jurídico**, analisando as exigências legais quanto ao ato administrativo sob exame, no aspecto jurídico-formal.

Nesse contexto, ante todo o exposto, **CONCLUI-SE pela viabilidade formal da prorrogação da vigência da ARP, no caso concreto, vez que atendidos os requisitos da legislação**, notadamente aqueles previstos nos arts.84 c/c 82, §5º, V, da Lei 14.133/21, bem como nos arts. 12, IV, 16, VI, e 17, todos do Decreto Estadual 16.122/23.

Em atenção à LGPD, relembra-se que deverão ser observadas as orientações dispostas no item “a” do tópico conclusivo do Parecer PGE/MS/PAA/Nº 019/2024 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 096/2024), especificamente, no que pertine à publicação de dados pessoais em poder da Administração Pública no Portal da Transparência e no Diário Oficial.

É o parecer, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

TARCISIO
BARBOSA
FARIAS DE MELO

Assinado de forma
digital por
TARCISIO BARBOSA
FARIAS DE MELO

TARCÍSIO BARBOSA FARIAS DE MELO
Procurador do Estado



**PGE**Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

CJUR-SEL

Coordenadoria Jurídica da
Procuradoria-Geral do Estado na
Secretaria Executiva de Licitações**DECISÃO/PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 058/2024****PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 023/2024**

Por seus fundamentos, externo concordância ao **Parecer PGE/MS/CJUR-SEL N. 023/2024**, de autoria do Procurador do Estado Dr. **Tarcísio Barbosa Farias de Melo**, o que faço com alicerce no art. 20, inc. VII, da LOPGE, e nos arts. 18, inc. VII e 7º, Anexo VII, do RIPGE.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para fins do art. 8º, inc. XVI, da LOPGE.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

ANDRÉ LOPES CARVALHO

Data: 22/07/2024 16:33:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>**André Lopes Carvalho**

Procurador Coordenador da PGE na SEL

